



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000879/2005-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.017 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 7 de fevereiro de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente MECANICA CERTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. A opção pela sistemática de tributação no ano-calendário é determinante para a verificação da eventual obrigatoriedade na entrega da Declaração de tributos e contribuições federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da

Declaração de Débito e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2002, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-fl. 7).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/6) suscitando basicamente a ilegalidade da fundamentação adotada como base para constituição das exações, bem como o inconformismo com a automática responsabilidade do sujeito passivo decorrente da transmissão eletrônica das declarações em atraso, uma vez que, segundo consta, caberia exclusivamente ao fisco a iniciativa de constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 2ª Turma da DRJ/RJOI proferi-se o Acórdão nº 12-19.258 (e-fls. 101/105) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 109/110), sustentando que a Administração Tributária Federal teria adotado entendimentos diferentes em face de situações semelhantes. Para tanto, traz ao conhecimento deste Conselho a existência de outros processos administrativos em seu nome, julgados definitivamente no âmbito da RFB, e que, a despeito de versarem sobre o mesmo tema, afastaram a exigência das multas por atraso na DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

Trazendo objetividade à apreciação, reproduzo as informações básicas referentes aos processos administrativos que, supostamente, teriam julgamentos conflitantes.

Processo	Ano-calendário	Valor exigido (RS)	Decisão DRJ	Fls. da decisão	Andamento
13702.000879/2005-47	2002	2.000,00	Lançamento <u>procedente</u>	101/105	Em julgamento
13702.000874/2005-14	2000	200,00	Lançamento <u>improcedente</u>	125/127	Julgado definitivamente
13702.000871/2005-81	2001	200,00	Lançamento <u>improcedente</u>	112/114	Julgado definitivamente

Compulsando os autos, de acordo com as provas trazidas pela recorrente, verifico que as ditas alegações de inconsistência não procedem, considerando que a solução do

litígio perpassa pela leitura da e-fl. 99, onde constam a sistemática de declaração eleita com o correspondente ano-calendário.

Primeiramente, à luz do processo em análise (1ª linha superior da tabela anexa), verifico que exigências vinculam-se ao ano-calendário 2002, tendo em conta que, segundo a relação de entrega de declarações (e-fl.99), a sistemática de tributação eleita pela recorrente foi o lucro presumido. As pessoas jurídicas optantes por esta forma de recolhimento estão obrigadas à entrega da DCTF e sujeitam-se a multa mínima de R\$ 500,00, de acordo com o inc. II, do §3º, do art. 7º, da Lei nº 10.406/2002.

Com efeito, tais fundamentos de fato e de direito, vistos isoladamente já são suficientes para manter a exigência encampada nos autos. Entretanto, com o fito de dirimir quaisquer incertezas jurídicas, enfrento as supostas incoerências levantadas na petição.

Dentre as alegações, há a situação que resultou no afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF no bojo do PA nº 13702.000874/2005-14. Naquele processo, a decisão que ensejou o cancelamento da penalidade (e-fl. 125) foi consubstanciada pela circunstância de que, no ano-calendário 2000, a recorrente encontrava-se enquadrada na sistemática de recolhimento pelo Simples. Fato este que por si só, não constituía a obrigação de entrega da citada declaração instrumental. Nesse caso, foi corretamente cancelada a exigência.

Quanto ao PA nº 13702.000871/2005-81, tem-se situação diferente das demais. Em verdade, a relação de entrega de declarações (e-fl. 99) não deixa claro a prevalência do lucro resumido ou o simples como forma de tributação eleita. Todavia, qualquer que fosse a sistemática, haveria erro na quantificação e na legislação que embasou a exigência de R\$ 200,00 para o ano-calendário 2001.

Conforme bem explicado pela decisão da DRJ correspondente (e-fls. 112/114), se acaso o contribuinte optou pelo simples, não haveria obrigatoriedade na entrega da DCTF. Por outro lado, sendo a opção pelo lucro presumido a prevalente, a multa mínima a ser exigida seria de R\$ 500,00 e não R\$ 200,00, tal qual constou equivocadamente daqueles autos. Ou seja, de uma forma ou de outra, houve o correto cancelamento da exação, posto que evidente o erro no enquadramento legal e quantificação no *quantum* devido.

De todo exposto, fica claro que as três situações apresentadas como forma de defesa não se confundem e que, por isso, tiveram tratamentos jurídicos adequados, distintos e plenamente justificados.

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins

